

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10140/000.799/92-76

Sessão de : 19 de novembro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.393

Recurso nr: 78.577 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente : EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ACAS

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO. É correta a exigência de multa de lançamento de ofício, quando a autoridade fiscal apura, com base na declaração prestada pela contribuinte, a matéria tributável.

INCIDENCIA DA TRD. O comando do inciso I do art. 3o. da Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991, é meramente interpretativo da norma do art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 1o. de março de 1991, o que autoriza a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, no período de 4 de fevereiro de até 31 de dezembro de 1991.

Recurso a que se nega provimento.

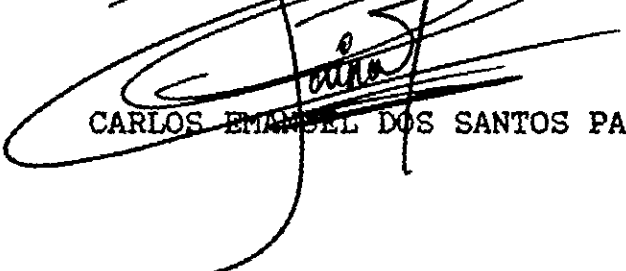
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

Processo nr. 10140/000.799/92-76
Acórdão nr. 103-14.393

VISTO EM



SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10140/000.799/92-76

Recurso nr: 78.577

Acórdão nr: 103-14.393

Recorrente : EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T O R I O

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

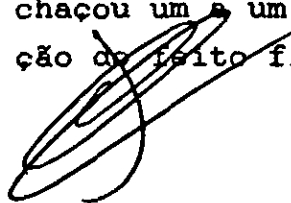
Tempestivamente apresentou impugnação alegando, em síntese que:

a) não poderia ter contra si efetuado lançamento de ofício, uma vez que havia sido intimada a apresentar declaração de rendimentos a qual foi recepcionada pela repartição fiscal;

b) mesmo prevalecendo o lançamento de ofício, não pode prevalecer a penalidade da forma como foi imposta, posto que como já decidido o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 105-5.807/91 (D.O.U. de 30/10/91), a intimação feita ao contribuinte omissa para que entregue na declaração de rendimentos não caracteriza ainda o início do procedimento de ofício, pois de outra forma, ao apresentar ele a declaração exigida, estaria a repartição fiscal impedida de recepcioná-la, por força do disposto no artigo 615 do RIR/80;

c) também não procede a cobrança do crédito tributário indexado pela TRD, uma vez que a Lei nr. 8.303/91, revogou implicitamente tal indexação, permitindo a compensação dos valores pagos.

Em Decisão, às fls. 33/38, a autoridade monocrática rechaçou um a um os argumentos da contribuinte, concluindo pela manutenção do feito fiscal na sua inteireza.



Processo nr. 10140/000.799/92-76

Acórdão nr. 103-14.393

Intimada da decisão monocrática em 17/05/93, a contribuinte, em 09/06/93, protocolizou recurso a este Colegiado repisando os argumentos contidos na impugnação e aduzindo em síntese que:

a) a multa prevista no dispositivo legal mencionado no auto de infração é de 20%, posto que o Decreto-lei nr. 2.049/83, no inciso III, remete o interprete para o artigo 1o., par. único, do Decreto-lei nr. 1.736/79, que previa a multa de 30%, posteriormente reduzida para 20% pelo art. 3o. do Decreto-lei nr. 2.287/86;

b) o Fisco alterou as regras do direito inter-temporal relativamente a eficácia da norma, que retroagiu em prejuízo da contribuinte.

Atacou, na sequência, as razões de decidir da autoridade de 1a. instância, no tocante a cobrança da TRD como juros de mora, argumentando que a melhor interpretação da lei deve conduzir à conclusão de que no período de 01.02.91 a 01.08.91, só há incidência de juros de mora a razão de 1% ao mês.

Por fim, requer a declaração de nulidade do feito inicial ou, se assim não entender esse Colegiado que seja afastada a multa de ofício e aplicada a TRD, a partir de 01/08/91, reformando-se a Decisão recorrida.



E o relatório.



Processo nr. 10140/000.799/92-76

Acórdão nr. 103-14.393

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Muito embora a recorrente finalize seu apelo requerendo a nulidade do lançamento, por considerá-lo nulo de pleno direito, não se trata, em verdade, de questão preliminar, mas tão-somente de mais um argumento periférico à questão central.

O lançamento foi corretamente efetuado, obedecendo ao art. 10 do Decreto nr. 70.235/72, não se verificando as hipóteses previstas no artigo 59 da citada norma, que pudesse ensejar a declaração de nulidade do ato administrativo.

No mérito, dois aspectos estão sendo alvo da relutância da contribuinte: a imposição da multa de lançamento de ofício (50%) e a cobrança da TRD a título de juros de mora.

A respeito da Contribuição Social sobre o Lucro, a defendente, no mérito, nada alega e o fecho do seu recurso dá a entender que sua cobrança é resistida, apenas por ser a base sobre a qual estão sendo cobrados os consectários guerreados.

Tomo, portanto, como inexistente qualquer dúvida a respeito da exigência da Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no caso presente.

Passando à análise da imposição da multa de lançamento de ofício observo, de início, que a defendente teve oportunidade de evitar a sua incidência e não o fez, quero crer pela falta de um melhor assessoramento contábil-fiscal.



Processo nr. 10140/000.799/92-76

Acórdão nr. 103-14.393

Intimada pela fiscalização a cumprir com a obrigação acessória de prestar suas declarações de rendimentos dos anos-base de 1989 e 1990 e, segundo consta, contando com a compreensão da autoridade fiscal na dilação dos prazos para que a empresa atualizasse sua escrituração, a contribuinte veio a protocolizar a declaração correspondente ao ano-base de 1989 apenas no mês de maio de 1992, conforme se observa no carimbo apostado pela DRF-Campo Grande-MS, às fls. 26 dos autos.

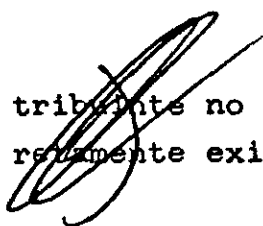
As fls. 28, pode-se verificar que a defendente, tendo apurado um "Lucro Líquido Antes da Contribuição Social" da ordem de Cr\$ 68.409.764, não apurou a Contribuição Social devida no período e, por via de consequência, nada consignou no demonstrativo da Contribuição Social (quadro 19) de sua declaração de rendimentos 9fls. 26).

Desse modo, é indubitável que foi a Fiscalização que procedeu à apuração e ao lançamento de ofício da Contribuição Social, sendo, do mesmo modo, incontestável a exigência da multa de lançamento de ofício na espécie.

Para que a contribuinte pudesse evitar a imposição da multa de lançamento de ofício, deveria ela mesma ter apurado e recolhido o valor correspondente à Contribuição Social com os acréscimos moratórios previstos em lei.

Contudo, ao que parece, a escrituração contábil é mantida pela recorrente não como um instrumento de gestão empresarial, como deveria ser, mas apenas como meio de cumprir, diga-se de passagem, com bastante atraso, suas obrigações tributárias e mesmo assim de forma incompleta.

Assim sendo, não há direito a ser reclamado pela contribuinte no tocante a imposição da multa de lançamento de ofício corretamente exigida pela autoridade lançadora.



Processo nr. 10140/000.799/92-76

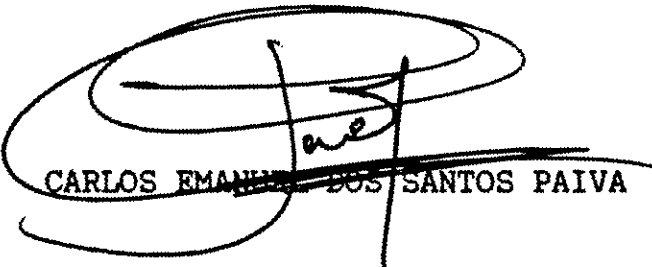
rdão nr. 103-14.393

Quanto à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991, tal exigência resulta dos termos do inciso I do artigo 3o. da Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A aplicação dessa norma a partir de fevereiro de 1991, dá-se em vista do disposto no art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 1o. de março de 1991, uma vez que aquele diploma legal é meramente interpretativo desse.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

